



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

Rafael Gonçalves Martins

OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OS LIMITES DE EMISSÃO SONORA

Palmas, TO

2020

Rafael Gonçalves Martins

OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OS LIMITES DE EMISSÃO SONORA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Palmas, TO

2020

Rafael Gonçalves Martins

OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OS LIMITES DE EMISSÃO SONORA

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

Aprovado em 14 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior.

(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus em ter vida e saúde para conseguir realizar todos meus sonhos e objetivos até o presente momento. Agradecimentos para minha amada família que se fez presente ao meu lado nos momentos que mais precisei. Em especial meu pai, Laurêncio Martins, a quem devo todo meu respeito e cordialidade, pois sem ele, os ensinamentos jurídicos que tenho nada seria. Diversas vezes sanou dúvidas, elucidou teses e teorias que sozinho levaria dias mergulhado em doutrinas, ele com sua capacidade persuasiva sempre me disse o que eu precisava escutar.

Não é à toa que foram 25 anos exercendo cargo de procurador jurídico da assembleia legislativa do estado do Tocantins, sendo nomeado o primeiro procurador geral da assembleia na história do estado. Meu pai, minha maior motivação!

Irei honrar seu honesto e árduo trabalho como sempre o fez, exímio conhecedor dos direitos nunca se corrompeu e sempre exaltou o seguinte dizer: “O mecanismo do direito é lindo quando cumprido como deve ser cumprido. Afinal, a lei existe para ser cumprida”. Com estes ensinamentos que irei seguir minha trajetória no mundo jurídico.

Por fim, minhas reverências também, a todos os profissionais envolvidos neste processo, professores do curso de direito, colaboradores do centro universitário luterano, ao coordenador do curso de direito Gustavo Paschoal, aos palestrantes que se fizeram presentes em congressos e workshops, aos amigos de sala, que agora futuros colegas, advogados. Todos, fizeram e fazem parte da minha missão de vida. Nunca irei esquecer dos momentos que vivenciei até aqui. Meu muito obrigado e até logo.

LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS E/OU ESTRANGEIRAS

Homo sapiens - Ser humano.

In verbis - Nos termos.

RESUMO

O trabalho destina-se a analisar os limites sonoros emitidos por templos de qualquer culto durante a realização de missas, cultos, entre outros rituais religiosos. Devido ao fato da Constituição da República Federativa no Brasil de 1988 estabelece como direitos fundamentais em seu artigo 5º, a liberdade religiosa e o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, com isso, ocorrendo uma colisão de princípios fundamentais. Além disso, o Código Civil de 2002 dispõe acerca dos direitos de vizinhança no seu artigo 1.277 e seguintes. Embora o crime de poluição sonora não esteja implícito no Código Penal Brasileiro, a Lei nº 9.605/1998 estipula em que situações no caso concreto a poluição sonora será considerada crime. Tendo em vista, que os barulhos emitidos pelos templos de qualquer culto são alvo de críticas por vizinhos, demonstrasse a abordagem da temática no presente estudo monográfico.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Limites Sonoros. Templos de Qualquer Culto. Vizinhos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DELINEAMENTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL.....	9
1.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....	13
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
2 ASPECTOS JURÍDICOS DA POLUIÇÃO SONORA.....	20
2.1 CONCEITO DE POLUIÇÃO SONORA.....	20
2.2 POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME AMBIENTAL.....	23
2.3 POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE VIZINHANÇA.....	27
3 O TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OS LIMITES DE POLUIÇÃO SONORA.....	31
3.1 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	32
3.2 SONS E RUÍDOS EMITIDOS PELOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	38
3.3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O trabalho irá versar sobre os limites de poluição sonora emitidos pelos templos de qualquer culto, buscando elucidar os aspectos mais relevantes constantes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de identificar as consequências cíveis e criminais. A liberdade religiosa, é um direito fundamental, que vem elencada em vários dispositivos da Constituição Federal. Além disso, importa evidenciar que há muitos aspectos a ser abordados sobre o tema, mas será possível com o trabalho a compreensão sobre a questão, sua complexidade, diversidade de interpretações, e o atual entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal a liberdade religiosa no Brasil.

Sob essa ótica, surge um conflito entre direitos constitucionais, a liberdade religiosa versus a qualidade do meio ambiente, pois o Estado tem o dever de proteger a liberdade religiosa, mas também resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tendo em vista que o silêncio pode ser compreendido como um direito do cidadão, o sossego é algo essencial para um bem-estar social, configurando-se como direito fundamental.

A poluição sonora é um mal que interfere no convívio social, já que é algo que ofende diretamente a sociedade, o ruído com o passar do tempo incomoda, afetando o interesse difuso e coletivo. Contudo, a legislação oferece vários instrumentos de prevenção da poluição sonora. É preciso esclarecer que para a poluição sonora ser considerada penalmente, será necessário que a mesma se manifeste em níveis superiores aos permitidos pelas normas, e provoquem danos à saúde da população.

Em um país em que a liberdade é usufruída com plenitude, a crença ou a convicção religiosa é exteriorizada por meio de cultos com uma enorme diversidade de ritos, e com isso, é frequente no judiciário discussões sobre conflitos entre a liberdade de culto e as consequências de suas atividades no ensejo da poluição sonora.

O objetivo central é descrever a controvérsia existente entre o direito de liberdade religiosa e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em decorrência da emissão de poluição sonora pelos templos de qualquer culto. Para isso, utilizou-se objetivos específicos, quais sejam: a) Analisar doutrinas e jurisprudências acerca da emissão de poluição sonora por parte das entidades religiosas; b) Averiguar os aspectos jurídicos envolvendo a poluição sonora e o direito de vizinhança previsto no Código Civil de 2002; e c) Identificar quais são as normas regulamentadoras vigentes que abordam as entidades religiosas.

A metodologia que será utilizada no trabalho é através de embasamento teórico, por meio de revisão bibliográfica envolvendo três capítulos, para que se possa resolver a problemática em torno do tema.

De certo modo, mesmo existindo normas que inibem a poluição sonora pelos templos, é comum encontrar alguém reclamando que mora ao lado de uma igreja e conseqüentemente se incomoda com a emissão sonora em excesso produzida naquele ambiente.

Dessa forma, tem-se que o direito à liberdade religiosa está previsto constitucionalmente, logo, é assegurado a proteção absoluta ao livre exercício de cultos religiosos, contudo, nesse contexto surge uma possível ofensa a direitos de terceiros.

Para tanto, será feito um levantamento dos problemas enfrentados pelas igrejas em relação a qualidade acústica e as possíveis interferências que ocasionam desconforto a comunidade vizinha quanto aos níveis sonoros emitidos.

Assim, o trabalho possui a finalidade de observar a liberdade religiosa, de culto e meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988, sob o prisma da emissão de poluição sonora pelas entidades religiosas.

1 DELINEAMENTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

No contexto atual, a sociedade enfrenta um momento de incerteza em relação ao futuro das próximas gerações. Diante disso, é quase impossível não relacionar o que direito ambiental a degradação do meio ambiente pelo o homem. Logo, é essencial realizar estudo aprofundado do contexto histórico do direito ambiental no âmbito mundial e nacional.

Em conformidade com Milaré (2018, p. 50) a relação homem com a natureza desde a sua primitividade tem sido marcada pela:

Exploração da segunda pelo primeiro, e ainda afirma com bastante segurança que Uma coisa é certa: os tempos históricos atestam a presença e as atividades do homem, assim como a ocupação do espaço. Mas que isso, testemunham as alterações por ele impostas ao ecossistema planetário: desta vez não são apenas as causas físicas naturais: aparecem também as mudanças internacionais produzidos pelo *homo sapiens*.

Evidencia-se que o homem possui a concepção que a natureza é uma dádiva infinita, da qual pode servir-se infinitamente em abundância, entretanto, o mesmo não atua de maneira eficaz na preservação do meio ambiente, e acaba por esquecer que é visto como parte integrante da natureza. É certo que, durante muito tempo, o ser humano não viu a necessidade em resguardar a natureza, a maioria dos Códigos antigos não dispunha acerca da proteção do meio ambiente, em detrimento disso, a devastação da natureza já era bastante preocupante.

Nesse sentido, mesmo que o Código de Hammurabi, contivesse regras acerca da preservação do meio ambiente, pode-se compreender que havia, por parte desse importante documento a preocupação com preservação da natureza. (MENEZES, 2015)

Em contrapartida, comenta Carvalho (2009, p. 41) que a “Idade Moderna foi por certo o divisor de águas no que tange ao aceleração dos processos de degradação do meio ambiente”.

Observa Milaré (2018) que a modernidade, por assim dizer, é senão mais uma das consequências geradas pelo Iluminismo, momento histórico marcado pela Revolução Francesa, acontecimento este que causou transformações irreversíveis na sociedade. De certa forma, os avanços tecnológicos contribuíram significativamente para o progresso, e bem-estar na Idade Moderna.

Além dos mais, o setor econômico cresceu em grande escala, no referido período. Branco e Mendes (2016) lecionam que após a Revolução Francesa, as monarquias absolutistas foram

perdendo força, e o fenômeno democrático alcançou o mundo, de modo que os governos monárquicos remanescentes que resistiram se viram forçados a tornarem-se monarquias constitucionais.

Complementa Siqueira (2014) que neste novo mundo, adepto ao sistema democrático e ao império da legalidade, ao longo da história, se percebe que o constitucionalismo ambiental tardou a chegar, tendo sido introduzido no século XX, onde se pode perceber o direito ambiental na constituição portuguesa, que em seu artigo 66.

A França recepcionou a Carta do Meio Ambiente, e este diploma passou a integrar sua Constituição, estatuinto que todos têm o direito de viver em um meio equilibrado e sadio, e, ao mesmo tempo, estabelecendo o dever da população de garantir sua preservação. Foi introduzida na lei maior Alemã no final do século XX e início do século XXI, uma norma-fim de Estado que prescreve que as bases naturais da vida e também os animais, devem ser protegidos. (BARROS, 2004)

Nota-se que diversos dispositivos legais acerca da proteção do meio ambiente, com a era pós-modernidade passaram a ser inseridos nas constituições de vários países, emergindo ainda, transcrições de declarações e convenções internacionais.

Convém ressaltar que a Declaração de Estocolmo, aprovada na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano (1972) serviu de modelo para os Estados a nível de globalização, informando-os e dando direção para que constituições viessem a positivar normas relativas ao meio ambiente, ou mesmo ampliar o rol constitucional dedicado ao direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Dentre os princípios do referido diploma legal, estava a garantia ao homem para dispor de sua própria liberdade, igualdade, e conseqüentemente desfrutar de condição de vida adequada em um meio ambiente de qualidade, protegendo e melhorando a natureza para a presente e futuras gerações. (Princípio 1, Declaração de Estocolmo, 1972)

Compreende-se que nos tempos mais remotos da civilização, o homem não pensava na preservação do meio ambiente como algo primordial para a sobrevivência da espécie humana, contudo, por meio das transformações ocorridas na sociedade é que houve a consciência sobre a proteção da natureza e do bem-estar das próximas gerações.

Já em âmbito nacional, o Brasil importou as primeiras leis vindas de Portugal, o referido país editava normas de proteção aos recursos naturais brasileiros, com isso evitando a degradação.

Segundo Magalhães (2002, p. 2 *apud* MENEZES, 2015) a legislação era bastante evoluída, e dispunha sobre a proibição do corte de árvores frutíferas, bem como garantia proteção para os pássaros.

A primeira Constituição brasileira, editada em 1824, não fazia qualquer referência ao meio ambiente e à proteção dos recursos naturais. Existia ainda a ausência do referido instituto na norma constitucional de 1981, de 1934, de 1937, de 1946 de 1967/69 que tão pouco se manifestaram sobre a proteção. (MENEZES, 2015). Pondera Chiarelli (2018, p. 67) que durante o período imperial foi determinada a elaboração de um Código Civil e outro Criminal:

Assim, em 1830 foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, que previa penas de prisão e multa para aqueles que fizessem corte ilegal de madeira. Nesse período, foi criado também a teoria de reparação dos danos ecológicos e em 1850 foi promulgada chamada "Lei das Terras", com previsão de que era necessário ter o registro de todas as terras ocupadas, além de impedir a posse das terras devolutas de maneira gratuita. Em 1891 com promulgação da primeira Constituição Republicana Brasileira, a questão ambiental foi tratada de em apenas um artigo, o 34, inciso XXIX, que descrevia a competência a atribuída à União para legislar sobre as suas minas e terras.

Em conformidade com o supracitado autor, a Constituição de 1934, editada através do decreto federal 23.793 no governo de Getúlio Vargas, foi estabelecida a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico em seu artigo 10. Em relação as constituições brasileiras anteriores a Constituição Federal de 1988, Krell (2018, p. 145) entende que “não havia menção específica da tarefa estatal da proteção ambiental, uma vez que o próprio meio ambiente não era considerado um objeto que merecia proteção jurídica”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um rol abordando sobre a proteção do meio ambiente, inovando em relação às cartas anteriores que antecederam, proporciona total amparo jurídico a flora e a fauna. O artigo 225 do referido diploma legal dispõe acerca dos fundamentos básicos do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Vislumbra-se que o artigo 225 da CF/1988 estabelece as bases e fundamentos em relação aos direitos e deveres de todo ser humano, em prol da preservação do meio ambiente, promovendo

o uso comum da presente e das futuras gerações, e garantindo que todos tenham direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

De acordo com o artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 como bem essencial à sadia qualidade de vida, garantido como um direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente, que quebra, inclusive, o paradigma da normatividade tradicional do ordenamento jurídico pátrio. (PADILHA, 2010)

Conforme Silva (2015) a Constituição protege o meio ambiente como direito subjetivo e objetivo. Na perspectiva objetiva, reconhece o direito ambiental equiparado como função ou tarefa estatal. Já no subjetivo, admite-se o meio ambiente equilibrado como direito individual que cada indivíduo possui, de uso e gozo na construção de um ambiente saudável e sustentável.

Registra o autor que, as normas de proteção ao meio ambiente atuam como um complemento aos direitos do homem, principalmente o direito à vida digna e à saúde, direitos que não se efetivam sem a qualidade ambiental.

Em consequência disso, direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico, devendo ser respeitado pelos indivíduos que integram a sociedade, tendo em vista os recentes casos envolvendo prejuízos devastadores ao meio ambiente como rompimento da barragem de Brumadinho cidade do Estado de Minas Gerais.

Vale mencionar as Leis Federais que tratam do meio ambiente, quais sejam: Lei nº 6.938/1981 (Política nacional do meio ambiente); Lei nº 7.661/1988 (Gerenciamento costeiro); Lei nº 7.802/1989 (Defensivos agrícolas); Lei nº 9433/1997 (Recursos Hídricos); Lei nº 9.605/1998 (Lei da natureza); Lei nº 9.985/2000 (Unidades de Conservação); Lei nº 11.284/2006 (Florestas Públicas), Lei nº 12.305/2010 (Resíduos Sólidos); e Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

O novo Código Florestal proposto em 25 de maio de 2011. Nesta data, foi apresentada uma proposta de revisão ao Código Florestal e encaminhada para o Senado Federal para análise e revisão tendo sua aprovação ocorrida em 6 de dezembro de 2011, com o encaminhamento do novo texto para a Câmara dos Deputados, que conseqüentemente prosseguiu com a sua aprovação no dia 25 de abril de 2012, publicado através da Lei nº 12.651/2012. (CHIARELLI, 2018)

Assim, compreende-se que as Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, nada tratavam sobre a proteção e tutela ao meio ambiente, conquanto, a atual Carta, fomenta de maneira esplêndida a lacuna existente no ordenamento por longos anos.

1.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

De modo a enriquecer o presente estudo, é primordial conceituar meio ambiente, tendo em vista que no cenário atual, o assunto ganha força na mídia nos debates políticos, principalmente no Brasil, envolto a polêmicas com o desmatamento.

Em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional do Meio ambiente - CONAMA nº 306/2002 que assim dispõe:

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Vale mencionar que, encontra-se definição também no Sistema de Gestão Ambiental - ISO 14001/2004, com a seguinte redação:

ISO 14001/2004 define meio ambiente como a circunvizinhança no qual uma organização opera, incluindo ar, água, terra, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.

Legalmente, o conceito de meio ambiente está contido no texto do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em comparação com o período colonial, em que pese não existir leis que abordavam sobre o meio ambiente, as normas mencionadas acima, demonstram avanço no ordenamento jurídico brasileiro sobre a definição, proteção e tutela do meio ambiente (sem mencionar a disposição como direito fundamental que será abordada em momento posterior).

Todavia, consagrou-se definitivamente quando em 1988 a Constituição Federal se referiu em diversos dispositivos ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível. Em vista disso a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. (FARIAS, 2006)

Na visão de Machado (2018, p. 233) a Lei nº 6.938/1981 define o meio ambiente da forma ampla:

Fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a lei finalmente encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Coaduna o autor que, trata-se na realidade de questão sistêmica que encontra abrigo em ramos da ciência moderna, a exemplo da física quântica, segundo a qual o universo, como tudo que o compõe, é composto de uma teia de relações em que todas as partes estão interconectadas.

Na concepção de Silva (2019, p. 02), o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Para Fiorillo, (2002 *apud* MENEZES, 2015) embora o conceito de meio ambiente seja de certo modo unitário, pode-se identificar como aspectos envolvidos na sua proteção: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

À vista disso, percebe-se que o ordenamento pátrio está sempre em constante mudança, oriundas das transformações na sociedade e também dos danos provocados a natureza pelo ser humano. Aponta Menezes (2015) que o direito ambiental brasileiro é que ele está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico e com o desenvolvimento social e não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita e esse não foi criado apenas para proteger, preservar o meio ambiental.

A comunidade como um conjunto social, é totalmente responsável pela restauração e preservação da fauna e da flora, nesse sentido, salienta Emídio (2006 *apud* LIMA, 2007) acerca do assunto que:

O meio ambiente concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas, juntamente com os ecossistemas do mundo natural, e que constitui o habitat do homem, também é, por outro lado, uma realidade com dimensão do tempo e espaço. Logo, tem-se que essa realidade pode ser tanto histórica (do ponto de vista do processo de transformação dos aspectos estruturais e naturais desse meio pelo próprio homem, por causa de suas atividades) como social (na medida em que o homem vive e se organiza em sociedade, produzindo bens e serviços destinados a atender “as necessidades e sobrevivência de sua espécie).

Resta clarividente que, a sociedade passou por transformações em prol da melhora e equilíbrio ecológico, acarretando importante contribuição na preservação da natureza e conforme já dito, na continuidade dos seres humanos. Dessa forma, o meio ambiente pode ser definido como algo essencial para a melhora e qualidade de vida da espécie humana. Logo, é necessária a proteção diária do patrimônio histórico, arqueológico em defesa dos animais e das florestas.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A questão principiológica do direito ambiental brasileiro, é fundamental no amparo e tutela da fauna e da flora, assim, a seguir serão abordados os princípios de maior relevância para o estudo. Contudo, antes de adentrar-se-á no assunto em foco, faz-se uma breve explanação do que vem a ser princípio.

Reale (2003, p. 37 *apud* BEZERRA, 2018, p. 23) define princípios como sendo:

Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Então, o conceito de princípio envolve todo um amparo legal, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser visto como um direito essencial para a preservação da vida humana. Complementa, Delgado (2011, p. 180) que “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão dessa realidade”.

Já para o renomado autor Venosa (2016, p. 162) é somente através “dos princípios, o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico”. Na aplicabilidade das normas no caso concreto, deve existir uma boa estrutura principiológica envolvendo a norma suprema do ordenamento, no caso do Brasil, englobando a CF/1988.

Em consequência disso, evidencia-se que os princípios possuem extrema relevância no ordenamento pátrio, auxiliando na interpretação das leis e na resolução das nuances que afetam o Poder Judiciário diariamente.

O primeiro princípio a ser abordado será a precaução, conforme Bezerra (2018) possui sua aplicabilidade voltada para os casos onde não existem meios necessários para averiguar se tal atividade gerará prejuízo ou não ao meio ambiente.

Coaduna, Granziera (2015, p. 57 *apud* PINHEIRO, 2016, p. 34) que o referido princípio é fulcro do direito ambiental:

Os elementos que compõem exatamente o que se chama de proteção ao meio ambiente, para as atuais e futuras gerações. Quando pairar dúvida, é mais correto que se adotem providências drásticas, para evitar danos futuros. Como uma posição além do desenvolvimento sustentável e do princípio da prevenção, o princípio em foco determina que não se licencie uma atividade, toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente.

Incide diretamente sobre os casos concretos que englobem prejuízos ao meio ambiente, logo, antes de qualquer ação contra o meio ambiente, deve-se precaver possíveis danos a fauna e a flora. Acerca desse princípio, entende Antunes (2017) que em termos práticos, não há noção de como se deve proceder diante de uma fundada incerteza quanto aos efeitos que uma determinada intervenção sobre o meio ambiente pode acarretar.

Todavia, o princípio da não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males, visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2018)

Para tanto, o princípio em comento, possui a finalidade de precaver o meio ambiente para uso pelas futuras gerações, tudo em prol do bem maior, a preservação do ser humano (mesmo alguns não contribuindo para essa ação ao lesar o meio ambiente de forma brusca).

Nesse prisma, é que emerge o princípio da prevenção voltado para prevenir o acontecimento de provável dano, sempre que o perigo se encontrar identificado, conforme Bezerra (2018) é “voltado a prevenir os possíveis danos ao meio ambiente”.

Nesse contexto, entende Granziera (2015, p. 155) que a expressão prevenir, significa em linhas gerais:

Dispor antecipadamente, preparar, precaver, avisar ou informar com antecedência, realizar antecipadamente, dizer ou fazer com antecipação, evitar, acautelar-se contra. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto. Essa distinção será mantida neste livro.

No entendimento da autora, os vocábulos prevenção e precaução na língua portuguesa podem ser considerados sinônimos, entretanto, a maioria da doutrina optou por distinguir os dois termos para melhor entendimento.

Para Antunes (2017) aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Pinheiro (2016) sintetiza necessária uma análise prévia dos impactos que determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar nenhum dano ao meio ambiente.

Ressalte-se que tanto o licenciamento como o estudo prévio de impacto ambiental (este último previsto na Lei nº 6.938/1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente), visam analisar possíveis danos ao meio ambiente, funcionando como principais instrumentos de prevenção da natureza brasileira.

Nos últimos anos, ideologias sustentáveis vêm ganhando espaço no mercado de consumo, criando um elo entre economia, sociedade e o meio ambiente. A ideia de consumo sustentável é a de promover a reflexão dos hábitos de consumo da população, despertando a consciência ecológica. Nesse sentido, o consumidor deve adquirir somente o que for necessário para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, evitando, a aquisição de produtos supérfluos. (CERQUEIRA, 2019)

Através do consumo sustentável, e evitando-se o desperdício, é que proporcionará melhor qualidade de vida para as gerações futuras. Conforme Granziera (2015, p. 53) o princípio do desenvolvimento sustentável:

Originou-se no início da década de 70, quando uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachussts (MIT) encaminhou ao Clube de Roma, em 1974, o relatório denominado *The limits to growth*. Esse documento, também conhecido como Relatório Meadows, teve grande repercussão internacional.

O Relatório Meadows, nome da chefe da comissão que o elaborou foi muito criticado em seus cálculos e prognósticos, considerados muito radicais, no entanto, influenciou a elaboração dos estudos preliminares para a Conferência de Estocolmo,

Segundo Pinheiro (2016) a conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada em 1972, estabeleceu, em seus princípios, a adoção, pelos Estados, de uma concepção integrada e

coordenada do planejamento de seu desenvolvimento, para compatibilizar a necessidade de proteger e de melhorar o ambiente.

Desse modo, superada a dicotomia e diferenciação ente prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, ocorre a incidência da sustentabilidade como fator primordial no elo entre economia, sociedade e meio ambiente. O consumo consciente por parte da população em seu dia a dia promove a continuação das gerações futuras.

Por fim, o princípio da Dignidade Humana considerado um dos fundamentos do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse princípio transpõe o ser humano para a centralidade do sistema jurídico. Em decorrência disso, deve ser sempre preservada e respeitada. Ressalte-se que por alguns doutrinadores essa nova perspectiva hermenêutica é classificada como um sobreprincípio, em razão de atuar sobre outros princípios.

Convém destacar o entendimento de Pereira (2005, p. 113) sobre o referido princípio:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (...). É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

O autor demonstra a relevância do princípio explicitado, sendo o norteador do ideal de justiça, pois outros princípios irradiam desse, podendo, portanto, ser considerado a base de um ordenamento jurídico solidificado. Rocha (2000, p. 72), leciona sobre a dignidade como superprincípio constitucional:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merece-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

De acordo com a autora supra, este princípio arraigou-se no constitucionalismo hodierno estabelecendo nova maneira de pensar o sistema jurídico, logo, toda pessoa é digna, pois a dignidade decorre da natureza humana e não de variáveis externas. Relaciona-se diretamente ao Princípio da Dignidade Humana à ética ambiental, apresentando as causas e as consequências da degradação

ambiental na sociedade e as vantagens da observância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana pela sociedade, para um meio ambiente sustentável. (SILVA, 2016)

Em termos constitucionais, é a base capaz de dar sustentação ao *caput* do art. 225 da Carta Magna que, do primeiro recebe toda a sua inspiração. Deste princípio decorrem todos os demais subprincípios constitucionais, ou princípios setoriais e do Direito Ambiental. (PINHEIRO, 2016)

Acerca disso, o direito humano e o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, possuem ligação direta, afinal, ambas garantias têm como objetivo a preservação da vida, em que pese, onde ocorrer violação de um, conseqüentemente o outro será violado. Então, vislumbra-se uma correlação entre direitos fundamentais, direitos humanos em detrimento do meio ambiente.

Diante da evidente degradação ao meio ambiente, desde o tempo colônia com a exploração do Pau Brasil pelos Portugueses, surgiu a necessidade do ordenamento em dispor acerca da proteção ao meio ambiente, nessa premissa, é que emergem os princípios aplicados ao direito ambiental, dentre eles os abordados no presente tópico.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA POLUIÇÃO SONORA

O processo de evolução das civilizações (urbanização das cidades) contribuiu significativamente para o surgimento da poluição sonora, seja manifestada por meio de uma briga com a vizinhança, ou ainda, suas implicações na qualidade de vida perante a sociedade como questão de saúde pública.

A qualidade do meio ambiente é premissa da Constituição Federal de 1988, sendo o direito ambiental considerado fundamental para vida do ser humano. Entretanto, segundo Marchesan (2013, p. 156), “a legislação sobre o controle da poluição sonora é fragmentada e dissonante, motivo de dúvidas e questionamentos sobre sua interpretação e consequente aplicação pelo operador do Direito”.

Tendo em vista que em alguns casos a poluição sonora não deixa provas de sua materialidade, pois somente produz ruídos no momento da produção, fazendo emergir imbróglis na aplicação de leis abordando a matéria, isso é dificultado ainda mais pela fragmentação e generalização das normas. Em razão disso, é primordial observar os aspectos legais envolvendo a poluição sonora.

2.1 CONCEITO DE POLUIÇÃO SONORA

A poluição é a alteração as condições biológicas, físicas, químicas e principalmente sociais, afinal envolve a degradação do meio ambiente e resulta na redução da qualidade de vida. Com a poluição sonora a situação não seria diversa, pois remete-se a perturbação sonora do meio ambiente podendo causar riscos à saúde das pessoas.

O artigo 3º, inciso III da Lei n º 6.938/1981 conceitua poluição sonora como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cada espécie de poluição sonora funciona como uma modalidade específica de transformação negativa que o agente poluente pode desencadear no ecossistema e consequente na sociedade.

A Lei nº 6.938/1981 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e, dentre outros objetivos, estabeleceu os instrumentos de atuação para conter a poluição sonora, como o próprio zoneamento urbano, a avaliação dos impactos ambientais e o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras. Além disso, a poluição sonora é considerada uma contravenção referente à paz pública, segundo o art. 42 da Lei nº 3.688/1941 da Lei das Contravenções Penais. (SILVA, 2013)

Marchesan (2013) diz que conceito de poluição vem do latim, “polluere”, que significar poluir, manchar, estragar, conspurcar; macular; corromper; perverter; profanar; sujar e contaminar o ambiente com produtos resultantes da atividade humana. Em geral, a poluição é decorrente da introdução, de forma direta ou indireta, de substâncias ou energia no ambiente, provocando um efeito negativo no seu equilíbrio, causando danos à saúde humana, aos seres vivos e ao ecossistema.

Argumenta o autor ainda que a degradação da qualidade ambiental, decorrente de atividades sonoras, que excedem os padrões admitidos por lei, é interpretada como poluidora, por presunção legal. Diferentemente de outras formas de poluição, como as decorrentes da degradação da qualidade da água, do ar e do solo, a poluição sonora se propaga através do deslocamento permanente de energia e, não, através de moléculas ou transferência de matéria.

Segundo Meirelles (2020, p. 167), a poluição é “toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, sendo, ainda, prejudicial à saúde, segurança, ou bem-estar da população, sujeita aos seus efeitos”.

A emissão de sons e ruídos praticada nos meios urbanos, enquadra-se perfeitamente no conceito de poluição, legalmente aceito no Brasil, devido aos incômodos e prejuízos à saúde e atividades humanas. A legislação ambiental disciplina o controle da poluição, obrigando o licenciamento ambiental de atividades, efetiva ou potencialmente, degradantes e poluidoras, entre elas as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações. (SILVA, 2013)

Fiorillo (2012, p. 779), leciona como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza:

O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise).

Novamente, Fiorillo complementa o raciocínio da seguinte forma: De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas que ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos.

Assim, a poluição sonora modifica bruscamente as características naturais do meio ambiente, tornando-o impróprio para o ser humano, pois não promove qualidade de vida, pelo contrário produz efeitos prejudiciais a saúde.

Grimone (2012, p. 106), “o direito ao desenvolvimento sustentável procura encontrar um parâmetro de convívio entre o ser humano e a natureza, como uma manifestação implícita ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Para o autor a poluição sonora é essencialmente produzida pelo homem e está relacionada com os processos de industrialização e urbanização. É, portanto, uma agressão à natureza e ao meio ambiente, em que o homem está inserido.

De forma quase imperceptível, a poluição sonora envolve a todos que estão à volta, pois não deixa resíduos e existe apenas no momento em que está sendo produzida. O Direito não pode ficar indiferente à questão da poluição sonora, uma vez que o ruído possui a natureza jurídica de agente poluente e os problemas relativos aos seus níveis excedentes estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental. (SILVA, 2013)

O CONAMA é o órgão responsável pela normatização e promoção de um meio ambiente equilibrado, sadio e com qualidade de vida, de acordo com que dispõe o inciso II, artigo 6º da Lei nº 6.938/1981:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
(...)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) promove diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberando sempre no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1990).

A poluição sonora pode ser considerada como impacto ambiental, já que de acordo com a Resolução nº 01/1990 do CONAMA:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

O instituto em comento pode ser definido como a emissão de ruídos indesejados, emitidos repetidamente de forma desrespeitosa as normas previstas pelo CONAMA, ameaçando a saúde da coletividade.

2.2 POLUIÇÃO SONORA COMO CRIME AMBIENTAL

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), pode ser considerada como um importante mecanismo do ordenamento jurídico brasileiro, de resguardo do meio ambiente. Assim, é notória a desproporcionalidade, entre as leis dedicadas ao homem, e as normas inerentes a fauna e a flora brasileira. O Código Penal Brasileiro não define o que é crime, deixando tal incumbência para a doutrina.

O conceito legal do crime é dado pelo próprio legislador que afirma ser, vamos encontrar o conceito de crime na Lei e Introdução ao Código Penal (Dec. Lei nº 3.914/1941), cujo art.1º dispõe: “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (COSTA, 2018)

O conceito analítico de crime, apesar de ser amplamente discutido, por suas diversas concepções, prevalece no Brasil. (CHAUVET, 2016, p. 45)

Dessa maneira, vislumbra-se a relevância da conceituação de crime. Dando seguimento ao foco do tópico, define-se crime ambiental.

Preleciona Marques (2017, p. 45) os crimes ambientais são aqueles que causam agressões e danos ao meio ambiente: “ao ordenamento urbano, saúde pública e ao patrimônio cultural, isso quando ultrapassam os limites já estabelecidos por lei, ou ainda, quando ignorem normas ambientais, ainda que não ocasionem um dano efetivo”.

Embora o crime de poluição sonora não esteja implícito no Código Penal Brasileiro, a Lei nº 9.605/1998 no artigo 54 estipula em que situação no caso concreto a poluição sonora será considerada crime:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Os crimes que atentam contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ofendem diretamente as gerações futuras, que talvez não terão oportunidade de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além dos mais, aquele que produz barulho excessivo pode incorrer nas sanções previstas nos artigos 42 ou 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), *in verbis*:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
 Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
 Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Com o advento da Lei n° 9.099/1995 as contravenções penais passaram a ser de menor potencial ofensivo, o acusado poderá cumprir a pena e ter direito a optar entre a transações penal ou a suspensão condicional do processo.

Salienta-se que após a revogação dos artigos 165 e 166 do Código Penal Brasileiro, a Lei n° 9.605/1998 passou também a dispor em seus artigos 62 e 63, sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e conferindo com isso maior amplitude protetiva ao patrimônio cultural brasileiro.

Diante do surgimento da Lei de Crimes Ambientais, a legislação passou a ser mais centralizada em um único instrumento. E mesmo que haja dificuldade de sua aplicação, são infinitamente menores do antes de sua entrada em vigor. (ROCHA, 2018)

A Lei n° 9.605/1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, é considerada como o marco do direito penal ambiental no Brasil, envolvendo as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de tipificar os crimes ecológicos. Como as leis de cunho ambiental, até então, se apresentavam de forma esparsa, a Lei n° 9.605/98 fez com que os crimes passassem a ser analisados de forma sistematizada. (SILVA, 2013)

O eminente doutrinador Santiago (2015, p. 83) pondera que é inevitável que “se ocupe o Direito Penal da proteção do meio ambiente, em especial quando posta em relevo a degradação de realidades tradicionalmente abundantes que começam a se manifestar como bens escassos, aos quais se atribui agora um valor que não lhes era reconhecido”.

Comentam Gomes e Maciel (2011, p. 231) que se a poluição sonora ocorrer em níveis tais que não possam prejudicar a saúde humana acontecerá apenas a contravenção penal do trabalho ou do sossego público:

Na contravenção, existe um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso. O tipo penal contém um elemento normativo do tipo,

constante na expressão “em níveis tais”. Isso significa que somente haverá o delito se ocorrer poluição em níveis elevados, que resultem (crime de dano) ou possam resultar (crime de perigo concreto) danos à saúde humana ou destruição significativa da fauna. Não é qualquer poluição, portanto, que enseja a aplicação desse dispositivo. Se os níveis são incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, se os atos não forem capazes de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana não haverá poluição e estará descaracterizado o crime de poluição, porque não estão presentes os elementos essenciais do tipo penal.

Os mesmos autores asseguram que o legislador demonstrou a absoluta falta de proporcionalidade na cominação das penas. Na forma dolosa simples (caput), a pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa; na forma qualificada (§ 2º) e na forma omissiva de delito (§ 3º), a pena é de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

Machado (2018, p. 402) reitera que a poluição sonora, como conduta poluidora, somente será penalmente relevante, ou seja, conduta típica, quando a mesma se exteriorizar em níveis tais que provoquem ou possam provocar danos à saúde humana. Não é, pois, qualquer atividade poluidora.

Para o autor, as normas administrativas ambientais federais e estaduais serão levadas em conta para caracterizar o comportamento poluidor, apontando-se, através de laudo pericial, a possibilidade de danos ou resultados danosos à saúde humana.

Barreto (2013) reitera que nunca foi intenção de o legislador apenar a poluição sonora com uma reprimenda máxima de quatro anos de reclusão. Nesse tipo de poluição, optou o legislador por esgotar os meios menos lesivos para proteger, penalmente, o meio ambiente e a vida humana, como bens jurídicos. Segundo o autor, a poluição sonora somente poderia ser considerada como crime em situações extremas, de comprovado dano à saúde humana, situação em que é muito difícil a comprovação.

O operador do direito precisa situar de forma equilibrada a questão da poluição sonora como crime ambiental, observando o posicionamento da doutrina no caso concreto para que se possa evitar possíveis conflitos sobre o enquadramento do assunto como crime ambiental, afinal, mesmo que haja controvérsia entre a doutrina e legislação deve-se pautar sempre pela ponderação em detrimento da redução de futuros danos à saúde do ser humano e a consequente violação a proteção do meio ambiente.

A doutrina e a legislação precisam entrar em sintonia, pois o direito não deve ser indiferente a qualquer violação aos preceitos constitucionais e a degradação do meio ambiente é algo que provoca efeitos na atual e nas futuras gerações. Como se sabe a poluição sonora é

composta por ruído (agente poluente) que causa efeitos negativos no meio ambiente, por outro lado, a natureza como um bem jurídico tutelado pelo Estado merece mais prestígio e relevância na punição caso ocorra deterioração.

2.3 POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO DE VIZINHANÇA

A poluição sonora nos templos religiosos, por certo, poderá comprometer o convívio pacífico na relação de vizinhança, caracterizando-se como uso anormal da propriedade e o descumprimento de sua função social.

Contudo, o direito de vizinhança não tolera soluções unilaterais, sob pena de aniquilar o direito de uma das partes: ou se tolhe a atividade e se priva o titular de sua utilização ou se permite esse uso, podendo afetar a propriedade próxima, que terá a sua utilização comprometida pela interferência do vizinho.

O artigo 1.277 do Código Civil de 2002 prepondera o interesse privado e de interesse comum, destacando-o como de uso normal da propriedade.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.
Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Assim, o direito de vizinhança encontra-se previsto legalmente no direito civil, regulamentando acerca dos conflitos de interesses envolvendo a propriedades próximas, resguardando a convivência pacífica e o respeito mútuo entre os vizinhos.

Além disso, cita-se o artigo 1.278 do Código Civil:

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

O supramencionado artigo dispõe acerca dos barulhos oriundos dos serviços públicos e sua tolerância no plano fático, pelas residências em volta das obras realizadas pela prefeitura ou Estado para melhoria da qualidade de vida da população.

O direito de vizinhança inserido em tal artigo, é explicado por Tartuce (2019, p. 135) de forma elucidativa:

A propriedade deve ser usada de tal maneira que torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seus direitos absolutos e ilimitados, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilaram no entrelaço de suas faculdades. Se porta como um ramo do direito civil que se ocupa com os conflitos existentes entre particulares que possuem propriedade próximas. Em suma, não existe a necessidade de os imóveis serem contíguos, basta serem próximos e que haja uma interferência, sendo proibido pelas regras que tutelam a vizinhança.

Explica o autor de forma elucidativa que, consideram-se prédios vizinhos os que podem sofrer repercussão de atos propagados de prédios próximos ou que estes possam ter vínculos jurídicos, são direitos de vizinhança o que a lei estatui por força desse fato.

Em relação às características dos direitos de vizinhança, temos que suas normas são recíprocas, ou seja, aquilo que o indivíduo não pode fazer, o vizinho dele também não pode. Desta forma, levando como base a legislação vigente, não se pode beneficiar um imóvel e prejudicar outro. (MAZZURANA, 2016)

Conforme dito o direito de vizinhança tem por finalidade regular a relação jurídica e social existente entre os proprietários de imóveis e que sejam próximos (como prédios, ou apartamentos em um condomínio).

Segundo Machado (2018, p. 45), a “Constituição Federal de 1988 previu a distribuição do poder para facilitar e tornar mais eficaz o seu exercício. A normatização fundamental é feita pela União, que se limitaria a estabelecer normas gerais”.

Com base no autor, é função do município proceder ao levantamento das normas federais e estaduais já existentes sobre a poluição sonora e exigir o seu cumprimento, inclusive estabelecer outras normas mais restritivas, como inovação no campo normativo de proteção acústica, bem como a exigência de materiais isolantes, além da construção de anteparos que dificultem a propagação do som.

Nesse contexto, entra em foco a chamada Lei do Silêncio (legislada pelos órgãos municipais) como premissa do direito de vizinhança, promovendo e coadjuvando as normativas da boa convivência entre vizinhos, além de pautar pelo respeito entre os proprietários, é bastante mencionada pelos adeptos do ruído para justificar os excessos cometidos durante o dia a dia, ou seja, nas relações cotidianas.

Em casos de omissão, a Administração se torna civilmente responsável por eventuais danos sofridos por terceiros, em virtude de sua ação, permitindo o exercício da atividade poluente, em desacordo com a legislação em vigor, ou de sua omissão”. (MARCHESAN, 2013)

Todavia, qualquer situação de excesso é passível de punição, independentemente da hora e não permitida pela lei, bem como da pessoa física ou jurídica que o cometa. Silva (2013) poderá que o Estado se apresenta como o promotor da justiça, por excelência, ao elaborar e executar políticas públicas ambientais, bem como exercer o controle e a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Entretanto, comenta Santos Júnior (2019, p. 52) que “ o direito de gozar de sua tranquilidade, sem perturbações sonoras abusivas decorre também do direito de vizinhança e de um meio ambiente equilibrado”.

Justamente por esse motivo é que a transgressão a esse direito extrapatrimonial pode, em tese, acarretar aos “barulhentos”, responsabilidade jurídica nas esferas cível, criminal e administrativa.

Diante de tais considerações, é necessário destacar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a matéria:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RUÍDOS EXCESSIVOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. As relações de vizinhança devem pautar-se pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela boa-fé. O exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas que habitam os prédios vizinhos. Quem tem o domínio ou a posse de determinado imóvel deve eximir-se de atitudes nocivas à segurança, ao sossego e à saúde das pessoas que habitam o prédio vizinho, sob pena de incorrer em abuso de direito. O parágrafo único do art. 1.277 do Código Civil procura estabelecer alguns referenciais para que o comportamento do vizinho possa ser cotejado com aquele considerado normal ou regular. A restrição a "eventos de grande porte" se mostra pertinente, pois em que pese ter os apelantes direito de uso e gozo de sua propriedade assegurados pela Constituição Federal, o abuso indicado por ocorrências policiais juntadas aos autos (f. 85-91) e a recalcitrância em cumprir ordens judiciais, conforme termo de audiência preliminar (f. 119), permite a limitação fixada. O valor a ser fixado a título de dano moral deve observar, os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. Considerando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios. Apelação desprovida. (TJDF - Ap 20140111774158APC - 5.ª Turma Cível - j. 14.09.2016 - v.u. - Rel. Hector Valverde Santana - Publicado no DJe: 26/09/2016. Pág. 306/315).

Com base na jurisprudência do TJDF, a vizinhança é resultado de vários conflitos presentes na vida em sociedade, por isto, o Código Civil de 2002 através do legislador viu a necessidade de dispor regras que limitem alguns dos direitos de propriedade entre vizinhos.

Conforme explanado, sintetiza-se que o direito de vizinhança garante a todo e qualquer proprietário o respeito ao direito de sossego (ou silêncio), não somente em espaços destinados a vizinhança, mas também aqueles que compreendam o direito de gozar de um ambiente tranquilo em sua própria moradia.

3 O TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E OS LIMITES DE POLUIÇÃO SONORA

A expressão “templos de qualquer culto” é um assunto polemizado na doutrina brasileira. A doutrina traz diversas teorias, já adotadas pelo ordenamento jurídico, que conceituam o referido instituto. Com isso, a definição de templo, com base no entendimento de autores que discorrem e ao mesmo tempo divergem sobre o assunto. Assim, o templo, apesar de possuir uma vasta abrangência, possibilita a ideologia de um prédio (físico) e toda sistemática que engloba o culto.

Segundo Carraza (2012, p. 280) que “são considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos”. Consideram-se anexos dos templos todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto.

No entendimento de Baleeiro (2018, p. 311) não se deve considerar templo “apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos”.

Discorre Duarte (2016) que templo não deve ser somente a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência a casa contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.

Nas palavras de Sabbag (2015, p. 34) o culto “é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consoantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teologicamente, no texto constitucional”.

O culto, pode ser definido como organização religiosa, em todas suas espécies de manifestações. Segundo o ensinamento de Silva (2015, p. 16) o conceito de templo traz muitas divergências, “podendo-se concluir pela existência de duas correntes a restritiva, que somente admite que a imunidade alcança o local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e b) a liberal, que sustenta que a imunidade se estenderia aos ‘anexos’ do templo”.

O termo “templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício. Conforme o disposto no artigo 19, III, b, da Constituição Federal, entende-se o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função, intrínseco também a ideia de aglomeração de pessoas, para celebração de um ritual religioso, envolvendo todas as nuances específicas da religião na referida celebração.

No dizer de Carvalho (2018, p. 208), a locução “culto religioso” se refere a “todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estranbóticas, extravagantes ou exóticas que sejam”.

À vista disso, templo é o lugar onde será celebrado a cerimônia religiosa, em outras palavras, refere-se a estrutura física propriamente dita. Mas, a questão que se põe em discussão, e o que agora nos importa, é sobre a definição de “culto” que é algo bastante discutido pela doutrina, além disso, a Constituição Federal de 1988, mesmo não descrevendo um conceito certo sobre a terminologia, possibilita efetivar a liberdade e crença religiosa.

3.1 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em situações que um direito fundamental prevalece em detrimento de outro, desencadeia-se conflito de interesses. Diante disso, a poluição sonora produzida pelos templos de qualquer culto promove o conflito entre direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (o direito à liberdade religiosa versus a garantia do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado).

Acerca dos direitos fundamentais, na data de 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que tutela tais garantias, segundo Canotilho (2002, p. 53) a “constituição é o conjunto de regras escritas ou consuetudinárias e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política”.

Piovesan (2016, p. 366) sintetiza que “desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos”.

No que remete aos direitos fundamentais, Moraes (2018, p. 43) os classifica como:

Direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º. Direitos sociais - caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, como preleciona o art. 1º, IV. A constituição consagra os direitos sociais a partir do art. 6º. Direitos de nacionalidade - nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-se ao cumprimento de deveres

impostos. Direitos políticos - conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14. Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos - a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe acerca dos direitos humanos fundamentais no Título II (abrangendo o assunto do artigo 5º ao 17). Entretanto, o rol não é taxativo, sendo repartido em cinco capítulos versando sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Os direitos fundamentais são derivados de um longo e árduo processo de redemocratização do ordenamento jurídico brasileiro, conquistados de forma gradativa no decorrer do tempo. Os princípios e as garantias constitucionais viabilizam a concretização do direito do homem.

Além de mal definidos e variáveis, os direitos do homem seriam em sua maioria incompatíveis entre si, pois as razões que valem para sustentar um não valem para sustentar outros. Salaria que a realização integral de um direito impede a realização integral de outro. (BOBBIO, 1992)

Sabe-se que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto norma constitucional está disposta no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pode ser definido como um direito fundamental sendo necessário defini-lo.

Os direitos fundamentais são considerados os pressupostos básicos de qualquer Estado democrático de direito, servindo como o oxigênio de suas constituições em conformidade com Bonavides (1997, p. 78).

Além disso, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental *de terceira geração* ou também chamada de terceira dimensão, que está incluído entre os chamados “direitos de solidariedade” ou “direitos dos povos”. E, como tal, o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e interessa a toda a humanidade. (FENSTERSEIFER, 2004 *apud* MIRRA, 2017)

O direito do ser humano em ter um meio ambiente saudável é considerado como um direito fundamental, devendo ser efetivado a qualquer custo, em caso de violação, a punição é bastante severa.

Aponta Alves Junior (2012, p. 23) no Brasil, diante da importância do direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal (artigo 225, *caput*), sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972, há o entendimento pela doutrina nacional, de que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental”.

Nas palavras do autor, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5º), nem dos Direitos Sociais (artigo 6º), sendo que tal pensamento se faz, diante do fato de que com o meio ambiente saudável, conseqüentemente, se terá uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui verdadeiro requisito de subsistência para o ser humano, pois possibilita o mesmo desfrutar de uma vida digna.

A consideração do meio ambiente como direito fundamental, está no fato de que tal disposição terá eficácia imediata, não carecendo de norma posterior regulamentando-a, conforme reza o artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 (ANTUNES, 2017). Não pairam dúvidas sobre a tutela do bem jurídico (que é o meio ambiente), sendo resguardado como direito fundamental, é considerado muito relevante para a qualidade de vida das gerações futuras.

Qualquer dano contra o meio ambiente, deve ser punido de forma repressiva, para que se possa evitar novas ações degradativas no futuro, os cuidados com o meio ambiente devem ser redobrados, devendo o Poder Público incentivar a população sobre a magnitude dos destrates ambientais.

Comparato (1989 *apud* MIRRA, 2017) entende que do “ponto de vista *material*, cumpre ressaltar inicialmente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental”. Considera-se o meio ambiente um direito ambiental, mesmo isso não estando escrito de fato na Constituição Federal de 1988, contudo, este é resguardado a todos que vivem na sociedade, com base no texto constitucional.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade a preservação e a reparação do dano ambiental, um dos principais princípios concernentes a esta preservação é o princípio da precaução, expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988. (JESUS, 2018)

A divisão do meio ambiente ecologicamente equilibrado em aspectos que permite a sociedade fazer uma análise entre o nível de desenvolvimento socioeconômico obtido e a qualidade de vida descoberta em cada um dos ambientes de que depende para permanecer evoluindo. Ressalte-se que, todos os quatro aspectos do meio ambiente (meio ambiente artificial, natural, cultural e do trabalho) constituem uma relação de inter-relação e dependência entre si, mas todos dependem. (ANTUNES, 2017)

O meio ambiente totalmente saudável é fator primordial para o desenvolvimento das gerações futuras, na medida que permite que essas pessoas que nem nasceram ainda, disfrutem da natureza em sua plenitude.

Os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme Rangel e Silva (2020), se procriam ao entendimento de outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o *da* intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem tão importante para a sobrevivência do ser humano.

Conforme o ensinamento do autor, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação.

Porém, pondera Alves Junior (2012) não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda que artigo 225 da Constituição Federal de 1988 deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o princípio da participação democrática, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir.

Deve-se preservar a dignidade da pessoa humana por meio de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Preservar o meio ambiente é fundamental para manter a saúde do planeta e de todos os seres vivos que moram nele. Para celebrar o esforço em proteger os recursos naturais. A ecologia é a ciência que estuda as relações entre os seres vivos e os meios onde vivem. (GAZETA, 2015)

Em sentido amplo, Fiorillo (2019) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

Hodiernamente ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana. Logo, se estará garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais também, advindo daí o entendimento de grande parte da doutrina que o direito ao meio ambiente sadio é ao mesmo tempo um direito individual e social. (ALVES JUNIOR, 2012)

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pode ser encarado sob diversas perspectivas de análise, haja vista a diversidade de maneiras atuação que são necessárias para resguardar este direito. Uma abordagem exclusivamente regulatória deixaria de levar em conta os aspectos institucionais que envolvem a consecução desse direito. (RANGEL; SILVA, 2020)

A Constituição Federal de 1988 inseriu no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado os pressupostos aludidos por Canotilho (2002) como imprescindíveis à edificação de um modelo estatal voltado ao meio ambiente, assim, a Lei Maior formalizou a aproximação jurídica entre o Estado de Direito Brasileiro e a abordagem ambiental necessária à sociedade de risco.

Portanto, a preservação do meio ambiente e também o incentivo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é consequência dos anseios da sociedade no decorrer dos anos no Brasil.

Já definir a liberdade religiosa não é tarefa das mais fáceis, haja vista a infinidade de concepções e pensamentos distintos. Inicialmente, no dizer de Silva (2015, p. 253) “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”. Conforme o autor, a liberdade religiosa é uma conquista dos direitos humanos de 1ª dimensão e em nosso país a prerrogativa de tal direito fez nascer à multiplicidade de credos, religiões, seitas e igrejas.

Para Silva (2013) o termo liberdade está ligado às suas raízes latinas *libertas*; sob o ponto de vista jurídico, significa a faculdade ou poder outorgado à pessoa, para que possa agir, segundo sua própria determinação, respeitadas as regras legais instituídas.

Diniz (2010, p. 194) argumenta que a liberdade individual, no âmbito do Direito Constitucional, “é aquela que todos os cidadãos têm de não sofrer restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados pela lei”.

Bezerra (2016) a liberdade de culto exterioriza-se com a prática dos ritos, no culto, com as suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma

indicada pela religião escolhida. Tal garantia está prevista no art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988.

Em termos, diz-se que o Estado tem uma função dupla no tocante ao contexto da liberdade religiosa, não interferindo ou impedindo que alguém escolha sua fé, assim, enquanto proporciona mecanismos para que esta possa ser exercida tudo sem interferir no fator da laicidade. (FERREIRA, 2017)

No entendimento do doutrinador Sabbag (2015, p. 34) “a imunidade dos templos religiosos demarca uma norma constitucional de não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto”. Não se trata de um benefício isencional, mas de uma exoneração de ordem constitucional, à qual se pode atribuir o rótulo de imunidade religiosa.

O termo liberdade religiosa pode parecer uma discussão puramente teológica, entretanto trata-se na realidade de um debate constitucional. Muito mais do que somente poder escolher uma religião, Ribeiro Júnior (2002, *apud* FERREIRA, 2017) entende que se trata da liberdade que todos têm de crer ou não na existência de Deus, sem que isso dê lugar a qualquer tipo de discriminação, perseguição ou castigo.

O legislador sentiu a necessidade da proteção da liberdade de culto, que é uma cláusula pétreia, pois tem previsão no texto constitucional no seu artigo 5º, VI, sendo a imunidade religiosa uma das garantidoras desse direito pétreo.

Todavia, existem dois tipos de colisão de normas jurídicas: um se refere aos conflitos entre regras; e o outro à colisão entre princípios. (FARIAS, 2000)

Na resolução de conflitos entre princípios constitucionais deve-se levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado. (CRISTÓVAM, *internet*, s/d)

Não se pode resolver o conflito entre direitos fundamentais, com a exclusão de um deles, o magistrado deve pautar pelo bom senso no caso fático, agindo com ponderação, tendo em vista que sob a exige que o direito à vida estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º *caput*, consagrado assim por diz como o direito mais fundamental entres os direitos fundamentais.

Steinmetz (2001), afirma ainda que estando diante de uma colisão entre normas constitucionais, sendo estas de mesma hierarquia, a decisão deve se ater aos critérios da otimização e harmonização dos direitos em questão, sem deixar de lado o aspecto da unidade da constituição e a concordância prática.

Espíndola (2009) fala da mesma forma acerca da concordância prática ou da ponderação de bens como sendo a fórmula que melhor se aplica no caso de conflitos entre princípios constitucionais, de maneira que o peso de cada princípio dado pelas circunstâncias concretas é que trarão a harmonia entre os princípios em conflito.

Os princípios por terem ampla margem de incidência, devido ao seu caráter abstrato, entram constantemente em colisão, direcionando a solução do problema para diversos caminhos. A solução só é possível por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade (que será analisado a seguir) e também realizar a ponderação de interesses, isto é, o peso ou a importância de cada princípio é de extrema importância para a solução do caso concreto. (SILVA, 2019)

Em consequência disso, no cotidiano em algumas oportunidades como as celebrações nos templos de qualquer culto, haverá o confronto entre o direito à liberdade religiosa frente ao direito de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

3.2 SONS E RUÍDOS EMITIDOS PELOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A questão sons e ruídos envolvendo as igrejas ou templos é temática a muito tempo discutida no ordenamento. Fato este que incentivou a elaboração de inúmeras normativas, dentre essas premissas estão o Projeto de Lei nº 524 de 2015 que estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos (atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal).

Pelo texto do referido projeto o barulho emitido durante o dia não deve ultrapassar oitenta e cinco decibéis na zona industrial e oitenta decibéis na zona comercial e setenta decibéis em lugares próximos a áreas comerciais, já na parte da noite no período que compreende entre às 22 e 6 horas o limite é reduzido ao mínimo em dez decibéis para todas as áreas mencionadas.

A proposta também altera a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938/1981 promovendo a competência aos estados e municípios para elaboração de normas complementares. Na atualidade, estima-se que em alguns estados e municípios limitam o volume máximo durante cultos, missas e celebrações religiosas, entretanto, o projeto pode unificar essas regras para todo território nacional.

Aponta Serrano (2018, p. 15) que independente da religião, os templos onde acontecem rituais religiosos são locais de muita movimentação e aglomeração de pessoas, o que torna o projeto de acústica arquitetônica essencial para um ambiente de paz:

Afinal, uma igreja com tratamento sonoro eficaz garante um bom culto e a tranquilidade dos vizinhos também. A multiplicação de locais para práticas religiosas está ligada ao crescimento populacional e urbano. Isso faz com que cada vez mais surjam lugares para cultos nos mais diversos bairros das cidades, inclusive os residenciais. Os templos religiosos localizados em zona residencial e silenciosa são um potencial causador de problemas, se não contarem com um bom isolamento passivo de sons e ruídos. Por isolamento passivo entendemos sistemas que não usam amplificação sonora via elementos eletrônicos! Ambientes bem projetados em geral não necessitam de amplificação e geram conforto acústico aos participantes dos rituais, e também garantem a tranquilidade dos vizinhos.

Completa o autor, dizendo que em regiões residenciais, essa tolerância pode ser reduzida para o máximo de cinquenta decibéis durante a noite, mas isso depende da legislação municipal de cada cidade. Essa busca pela tranquilidade levou a diversas ações contra igrejas que resultaram em inquéritos policiais, multas, indenizações e o fechamento de algumas delas. Tudo isso reforça a necessidade de um bom isolamento de sons dos templos religiosos, proporcionando tranquilidade para os vizinhos.

Ademais, pelo previsto na Lei Federal nº 3688/1941 todo cidadão possui o direito ao sossego, ainda se tem o fato da proibição da propagação de som ou ruído em volumes acima de oitenta e cinco decibéis com pena de multa e fechamento do estabelecimento.

A poluição sonora vem atingindo de uma maneira crescente os habitantes das cidades e pode ser entendida como todo e qualquer ruído que seja capaz de causar incômodo ao bem-estar e causar danos à saúde do cidadão. Com a constante construção e funcionamento, construção e funcionamento de templos religiosos, há uma necessidade de se desenvolver um estudo, para avaliação dos ruídos gerados. (DOURADO JUNIOR *et al.*, 2010)

No entanto, é importante que os responsáveis pelos templos evangélicos se conscientizem de que não se trata apenas de questões relacionadas exclusivamente a qualidade do meio ambiente, o que já seria um importante motivo, mas principalmente, a saúde das pessoas expostas a essa problemática. Dessa forma torna-se imprescindível a adequação acústica dos espaços de cultos existentes para que tanto os fiés que frequentam essas edificações quanto à população do seu entorno não sofra com os danos que essa causa. (LIMA; SILVA, 2009)

Coaduna Bomfim (2019, p. 45) que “embora seja livre o exercício de cultos religiosos, a prática não pode afetar o sossego do indivíduo em seu lar, que é direito garantido pela Constituição Federal de 1988”. Sob a premissa que a liberdade de culto está relacionada a exposição de rituais e liturgias, bem como convicções religiosa, crenças, costumes intrínsecos a cultura do homem no meio social.

No entanto, Silva (2013, p. 45) pontua que o livre exercício da liberdade religiosa e de crença:

Não pode extrapolar os limites estabelecidos pela lei e, como tal, não é absoluto ou ilimitado. Por livre exercício entende-se que outros direitos e liberdades, como o meio ambiente, não podem ser atingidos. Tal situação não implica em “embaraço” ou obstáculo ao seu funcionamento, vez que este direito não afasta ou exclui o direito de alguém não ser vítima de poluição sonora. A liberdade de culto não visualiza a liberdade, de forma absoluta. Em que pese a aludida garantia constitucional, tal preceito não autoriza a poluição sonora. A liberdade religiosa e de culto está restrita à forma da lei, em consonância com os demais direitos igualmente protegidos pela Constituição. Entende-se, pois, que a liberdade e o exercício pleno da prática religiosa podem e devem sofrer restrições, quando os cultos, pregações, cânticos ou quaisquer manifestações contrariem a ordem, o sossego e a tranquilidade pública.

Continua o autor, abordando que quaisquer aparelhos que emitem sons superiores aos permitidos pela norma, advindos de templos religiosos, festas, concentrações de pessoas ou de origem diversa, provocam ruídos que geram incômodos aos moradores da proximidade do evento. Nesse caso, o direito à liberdade de culto de muitas pessoas não se alinha aos direitos de qualidade de vida e de vizinhança de outras pessoas. Para que ambos tenham seus direitos e bens constitucionais protegidos deverão prevalecer a harmonização e a concordância prática dos direitos envolvidos.

Apesar da liberdade religiosa e liberdade de culto estejam asseguradas na Constituição Federal, como direitos fundamentais, tais liberdades não gozam de poder absoluto, uma vez que estão restritos “à forma da lei”. Assim, tais liberdades devem estar sintonizadas com o princípio da preservação do meio ambiente e do direito de vizinhança. Nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas (MACHADO, 2018)

No tocante à instalação de alto-falantes que emitem elevados sons no exterior dos prédios das igrejas, além do problema atinente à poluição sonora, é possível vislumbrar, nessa conduta, a violação ao princípio da liberdade de crença. Tal prática viola o direito de eventual vizinho, sem crença ou que professa outros cultos religiosos, na medida em que, do interior de suas residências, estariam jungidos a ouvir, diuturnamente, as pregações lançadas ao ar pelos aparelhos instalados na face externa das Igrejas. As "modernas igrejas eletrônicas" utilizam poderosos aparelhos de amplificação sonora e abusam do tema da liberdade de culto, promovendo a poluição sonora. (MARCHESAN, 2013)

Em razão disso, existem inúmeros casos envolvendo direito de vizinhança e a emissão de ruídos e sons por parte dos tempos de qualquer culto, a questão é polemica diante da ligação com ideologias pessoais, discriminatórias, preconceituosas, e principalmente religiosas.

Mesquita (2016) assevera que o Brasil é um Estado Laico, ou seja, um estado que não possui uma religião oficial, todas as manifestações religiosas são aceitas e respeitadas pelo Estado. Todavia, esta situação nem sempre foi assim pois o Estado e a Igreja em alguns momentos da História se confundem, em outros está em posição diametralmente oposta.

Em vista da laicidade do Estado, as situações que se remetem aos templos de qualquer culto (especialmente do que corresponde a perturbação do sossego) devem ser revistas pelo legislador brasileiro, contudo, o fato de estar ligado a religião impede que novas normas sejam criadas.

3.3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Argumentado sobre a visão da doutrina acerca da poluição sonora emitida pelos templos de qualquer culto, se aborda o entendimento da jurisprudência e dos tribunais pátrios sobre o assunto.

Por meio de pesquisas a sítios de jurisprudências sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal aborda apenas a questão de inconstitucionalidade de leis criadas por estados e municípios, e sua competência, nesse sentido, destaca-se jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF – AgR RE 722101 SP, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 31/08/2018, Data Publicação do DJe 17/09/2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE

REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (STF – RE 722101 SP, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 29/05/2017, Data de Publicação no DJe 01/06/2017)

No mesmo seguimento, o Superior Tribunal de Justiça nada trata sobre o certame central da pesquisa, apenas dispondo acerca do direito de vizinhança e algumas indenizações, a jurisprudência geralmente dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR OPERADORA DE TELEFONIA. POLUIÇÃO SONORA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONFLITO DE INTERESSES. EXCESSO DE RUÍDO COMPROVADO PELA PERÍCIA. O direito de propriedade está expressamente assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, XXII. Entretanto, o mesmo deve ser ponderado, no caso, com o direito à saúde, o qual também tem amparo constitucional, art. 225. O perito do juízo comprovou que os aparelhos instalados pela empresa ré produzem ruídos acima do tolerado pela legislação e pelas normas técnicas sobre o tema. Conviver com um ruído acima do permitido é intolerável, provocando desconforto e irritabilidade, restando configurado o dano moral. Reforma da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (STJ - AREsp: 627822 RJ 2014/0315763-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/02/2015).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. EVENTO NA PRAIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LEI DO SILÊNCIO. SONS E RUÍDOS. ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores ambientais constitucionais informam todo o ordenamento jurídico, razão pela qual a solução de causas envolvendo conflitos de vizinhança, como o ora em análise, deve guardar estreita sintonia não só com os princípios constitucionais da intimidade, violação da vida privada, mas também com os valores constitucionais ambientais. 3. No caso, os autores comprovaram que por algumas vezes a ré foi autuada pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM). Ademais, foi instaurado termo circunstanciado a fim de apurar a conduta da ré e elaborado um abaixo-assinado. 4. ?A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação. 4.1. Desse modo, ante a comprovação da existência de ruídos sonoros emitidos pela ré acima do tolerável, patente a violação aos direitos da personalidade dos autores, eis que devidamente evidenciada a perturbação em sua esfera anímica. 4.2. Assim, presentes os requisitos que legitimam a responsabilização da ré pelos danos morais comprovadamente suportados pelos autores, visto que presente o liame subjetivo enlaçando o abalo moral por eles experimentado e a conduta ilícita perpetrada pela ré, cumpre analisar a expressão do valor assegurado às vítimas a título de compensação. 4.3. Em casos como o dos autos, ainda que a ocorrência do dano prescindia de comprovação, são inegáveis e fazem parte do senso comum os transtornos que os autores suportaram em razão dos ruídos sonoros excessivos em suas residências privando-os de momentos de descanso, convívio social, sossego e tranquilidade? (Acórdão 1144078, 00095041420178070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado

no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Na fixação do valor da indenização deve o julgador atender a certos critérios, tais como a intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Reparação traz ainda um fim pedagógico, que visa desestimular a prática de ilícitos similares, sem que sirva, contudo, para enriquecimentos injustificáveis (STJ. REsp 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. DJ 17/06/2002, p. 258). 6. No caso, diante do acontecimento e das suas consequências, tem-se como razoável a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que não se mostra exorbitante a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem ínfima a tornar insuficiente a reparação. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça aborda somente questões conflituosas, e não atenta a questão direta dos templos de qualquer culto e os sons e ruídos emitidos pelas entidades religiosas (punindo diretamente).

Todavia, alguns tribunais pátrios debatem amplamente sobre a questão como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRUZADA UNIVERSAL. CULTOS RELIGIOSOS. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA VIZINHANÇA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. PROBLEMAS EXISTENTES DESDE 1997. ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS DE COMPOSIÇÃO DO CONFLITO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA IGREJA. MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS. PERMISSÃO PARA PRÁTICA DE ATIVIDADES DE CARÁTER ASSISTENCIAL RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É de salientar, que os fatos aqui esposados remontam a 1997, tendo tramitado, na comarca, processo criminal contra o agravante por incurso nas sanções do art. 65, do decreto-lei nº 3.688/41, por perturbação ao sossego da vizinhança, no qual foi tentada composição resultada infrutífera por intransigência do recorrente, e no qual restou condenado a pena de multa. 2. Dessa feita, restou comprovado nos autos que as atividades religiosas da agravante causam efetivo dano ambiental, de modo que correta a sentença da origem no sentido de proibir a realização dos cultos religiosos até a realização das obras imprescindíveis e suficientes à solução do dano ambiental. 3. Honorários advocatícios devidos aos procuradores dos apelantes, na medida em que vedada a fixação de verba honorária a favor do Ministério Público. 4. Apelação parcialmente provida. (TJ- RS. Quarta Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 70022134357/ Relator: Desembargador Wellington Pacheco Barros/ Julgado em 30.01.2008).

No julgado acima do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vislumbra-se que a Igreja Evangélica Pentecostal foi condenada por perturbação do sossego dos vizinhos, diante da emissão de ruídos e sons acima do permitido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve uma lei sobre a matéria declarada inconstitucional, pois permitia a emissão de ruídos além do permitido:

EXCEÇÃO LEGAL PARA A EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS POR IGREJAS E CULTOS – INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o inciso de Lei Distrital que permite que igrejas e cultos emitam sons e ruídos acima do nível máximo permitido. O Conselho Especial, ao analisar ADI proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do DF, declarou a inconstitucionalidade material do inciso III do art. 10 da Lei Distrital 4.092/2008, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, por incompatibilidade vertical com a Lei Orgânica do DF. A referida Lei estabeleceu normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispôs sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no DF, entretanto, excepcionou os estabelecimentos religiosos do dever de observância dos limites fixados. Para os Julgadores, a isenção das instituições religiosas aos limites legais de sonoridade impostos em favor do meio ambiente sadio contraria, nitidamente, os princípios que devem nortear as políticas urbanas. (TJ - DF - Acórdão n. 535816, 20110020052437ADI, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJe: 09/03/2015. Pág.: 197)

O inciso III do artigo 10 da Lei nº 4.092/2008 (incluída pela Lei nº 4.523/2010) foi declarado institucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo tem jurisprudência no sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso contra decisão que concedeu prazo até o dia 30 de outubro de 2020, para que o templo religioso se adeque às normas técnicas da NBR-10151 como forma de o ruído não extrapolar os limites de 50 decibéis, no período diurno e 45 decibéis no período noturno. Pedido da Agravante para que as atividades religiosas sejam suspensas pelo prazo de 90 dias, sendo fixado, ainda, como requisito para o retorno dos cultos laudo pericial, certificando a realização das obras necessárias. Improcedência. Proibição de realização de atividade religiosa que é medida extrema Direito à prática de culto religioso que é assegurada pela Constituição Federal. Decisão do juízo a quo que deve ser mantida, devendo ser aguardado o prazo estipulado para que os reparos sejam efetuados, observando-se as dificuldades pelas quais o país passa neste momento de pandemia. Princípio da ponderação de bens que deve ser aplicado. Decisão mantida. Recurso Desprovido. (TJ - SP - Agravo de Instrumento: AI 2155749-78.2020826, 34º Câmara de Direito Privado, Relator L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento 30/09/2020, Publicado no DJe: 30/09/2020)

Observa-se que as decisões proferidas pelos Tribunais coadunam no mesmo sentido, sempre com pouca disposição e mera punição das entidades religiosas em razão da inibição de críticas e do direito fundamental a liberdade religiosa. Verifica-se que existe enorme lacuna acerca da responsabilização de templos de qualquer culto e os limites de poluição sonora imitados por essas entidades, há pouquíssima legislação no sentido, alguns projetos de lei ainda em tramitação.

CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988 resguarda a todos os cidadãos um rol de artigos fundamentais, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a liberdade religiosa, direitos estes que se convertem em princípios excepcionais, funcionando com uma regra a ser cumprida pela sociedade.

É certo que, o direito à liberdade religiosa de muitas pessoas implica aos direitos de qualidade de vida e de vizinhança de outros indivíduos no meio social, para que ambos lados tenham seus direitos efetivados, seria preciso prevalecer harmonia e concordância entre as pessoas, mas isso geralmente não ocorre no caso concreto, ao invés disso se dar início a um confronto entre a liberdade de crença e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com isso, é dever do Poder Público garantir a liberdade de expressão das entidades religiosas, mas também propiciar melhor qualidade de vida aos indivíduos que cercam esses templos, protegendo não apenas os participantes dos cultos e englobando os integrantes da sociedade. Dessa forma, em função da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público tem que usar o seu poder de polícia de modo coator, prevenindo e reprimendo, para que se possa frear e limitar os agentes causadores de poluição sonora.

Além disso, a poluição sonora, pode ser considerada como uma contravenção penal, quando a conduta do agente coator, perturbar o sossego alheio e resultar em dano a saúde de outrem, podendo ser enquadrada como crime ambiental quando ocasionar em danos à saúde.

A legislação existente acerca da matéria se demonstra frágil, repleta de interpretações, contudo, a jurisprudência e doutrina são fartas e entendem que a liberdade de culto possui limitações quanto aos excessos de sua manifestação. Assim, é dever do Estado proteger a liberdade religiosa com a mesma medida que resguarda o meio ambiente ecologicamente equilibrado da prática da poluição sonora, promovendo a qualidade de vida e garantindo um meio ambiente saudável para as próximas gerações.

Sob o ponto de vista que, a Carta Magna de 1988 assegura a liberdade religiosa, mas também tutela a proteção a saúde e ao meio ambiente, se deve buscar equilíbrio e um parâmetro entre esses direitos, de modo a evitar conflitos.

Levando em consideração que quando dois princípios entram em confronto, necessitam de uma decisão fundamentada atrelado ao embasamento de outros princípios, devendo preservar ao máximo os direitos envolvidos no caso concreto.

Como visto, o tema é bastante polêmico, mesmo que a maioria dos doutrinadores siga o entendimento da jurisprudência pátria, tendo em vista que a poluição sonora é considerada um crime ambiental.

Ademais, o direito de vizinhança possui previsão legal no Código Civil de 2002 com a finalidade de resguardar a convivência social promovendo o interesse mútuo e o respeito a propriedade.

Conclui-se que a liberdade religiosa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado são considerados no ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais que obrigatoriamente devem ser respeitados pela a população e observados pelo Poder Público, com isso, devem ser respeitados todos os seus aspectos jurídicos, principalmente no que diz respeito a poluição sonora produzida nos cultos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363. Pesquisa realizada em: 02 out. 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Antigo Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 306/2002. **Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais**. Data da legislação: 05/07/2002 -

Publicação DOU nº 138, de 19/07/2002, págs. 75-76. Status: Alterada pela Resolução nº 381, de 2006. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 set.. 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 01/1990. **Estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora - Silêncio, e as Normas de nºs 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.** Disponível em:

http://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/RESOLUCOES_CONAMA.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. **Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7661.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - **Ap 20140111774158APC - 5.ª Turma Cível - j. 14.09.2016 - v.u. - Rel. Hector Valverde Santana - Publicado no DJe: 26/09/2016. Pág.**

306/315. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965744. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. **Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – **AgR RE 722101 SP**, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 31/08/2018, Data Publicação do DJe 17/09/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748212983>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – **RE 722101 SP**, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 29/05/2017, Data de Publicação no DJe 01/06/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748212983>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AREsp: 627822 RJ 2014/0315763-7**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp 355.392/RJ**. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. DJ 17/06/2002, p. 258. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Quarta Câmara Cível/ **Apelação Cível Nº. 70022134357/** Relator: Desembargador Wellington Pacheco Barros/ Julgado em 30.01.2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - **Acórdão n. 535816, 20110020052437ADI**, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJe: 09/03/2015. Pág.: 197. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-301/excecao-legal-para-a-emissao-de-sons-e-ruídos-por-igrejas-e-cultos-2013-inconstitucionalidade>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento: **AI 2155749-78.2020826**, 34º Câmara de Direito Privado, Relator L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento 30/09/2020,

Publicado no DJe: 30/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 524/2015. **Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955460>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.092/2008. **Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.** Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-112117!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.523/2010. **Acrescenta o inciso III ao art. 10 da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:distrital:lei:2010-12-13;4523>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A efetividade do direito à informação ambiental.** Dissertação de Mestrado - Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília - DF, out. 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BEZERRA, Leila Maia. A história da evolução dos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590776&seo=1>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro - CTN Comentado.** Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARRETO, Bruno Jorge Costa. **Poluição sonora: crime ou contravenção?** Publicado em 16 nov. 2013. Disponível em www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=82. Acesso em: 16 set. 2020.

BEZERRA, Alexandre Ribeiro. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4910, 10 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53746>. Acesso em: 20 set. 2020.

BOMFIM, Ricardo. Igreja deve indenizar vizinha por som alto de instrumentos musicais. *Revista Consultor Jurídico*, 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/igreja-indenizar-vizinha-som-alto-durante-cultos> . Acesso em: 05 out. 2020.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Antônio César Leite. **Direito ambiental brasileiro em perspectiva: aspectos legais, críticos e atuação prática.** Curitiba: Juruá, 2009.

CERQUEIRA, Wagner Francisco. Consumo sustentável. *Mundo Educação*, 2019. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/consumo-sustentavel.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3682>. Acesso em: 30 set. 2020.

CHAUVET, Luiz Claudio. Conceitos de crime. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17107. Acesso em: 10 set. 2020.

COSTA, Hillis da Silva. **Conceito de Crime.** Publicado em 2018. *Jurídico Certo*. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advhilliscosta/artigos/conceito-de-crime-4716>. Acesso em: 11 set. 2020.

CHIARELLI, Débora. **Breve relato sobre história do Direito Ambiental.** Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281550,101048-Breve+relato+sobre+historia+do+Direito+Ambiental+Brasileiro>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional tributário.** São Paulo: Malheiros, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Aparecida. **Código Civil anotado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO -1972. **Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972.**

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> . Acesso em: 27 jul. 2020.

DUARTE, Felipe Barbosa. **Imunidade religiosa e a jurisprudência do STF**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 mar. 2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55380>. Acesso em 20 set. 2020.

DOURADO JÚNIOR, Saulo Pereira; REYS, Paula; JUDICE, Marcelo Gomes. **Avaliação dos níveis de poluição sonora gerada por um templo religioso**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/AVALIACAO%20DOS%20NIVEIS%20DE%20POLUICAO%20SONORA%20GERADA%20POR%20UM%20TEMPLO%20RELIGIOSO.pdf> f. Acesso em: 05 out. 2020.

ESPINDOLA, R. S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546. Acesso em: 27 jul. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERREIRA, Tiago Toledo Gomes Mariano. **Liberdade religiosa e o combate à intolerância**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589204&seo=1>. Acesso em: 20 set. 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

GAZETA, Mateus. **A importância de preservar a natureza**. Publicado em maio de 2015. Disponível em: <http://www.gazetasaomateus.com.br/a-importancia-de-preservar-a-natureza/>. Pesquisa realizada em: 01 out. 2020.

GOMES, Luiz Flavio; MACIEL, Sílvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9605/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, André. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira.** Publicado em fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>. Pesquisa realizada em: 02 out. 2020.

KRELL, Andreas Joachim. **Comentários a Constituição do Brasil.** 2. ed. 2018.

LIMA, Ribeiro; SILVA, Fabio Moreira. Ruidos da fé: estratégias para redução dos aspectos ambientais responsáveis pela poluição sonora de uma igreja evangélica em natal/rn. **Holos**, vol. 3, 2009, pp. 162-179. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481549227013.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, Ana Marina Martins. **Proposição de implementação de um sistema de gestão ambiental no Instituto Adolfo Lutz.** (Monografia de conclusão do curso de Pós Graduação em Gestão Ambiental). SENAC. São Paulo 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 11. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado.** Consultor Jurídico, 18 de fev. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em 02 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MESQUITA, Flavia Repiso. A finalidade essencial e a imunidade dos templos de qualquer culto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 144, jan. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16723. Acesso em: 12 out. 2020.

MARQUES, Thayná. **Crimes Ambientais.** JUS.COM.BR. Publicado em 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61748/crimes-ambientais> . Acesso em: 11 set. 2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Poluição sonora.** 16 jun. 2013. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2018.

MAZZURANA, NATANA RONCATTO. **Direito de vizinhança questões pertinentes ao controle de ruídos.** UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ijuí (RS) 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3699/TCC%20pronto%20-%20Natana.pdf?sequence=1> . Acesso em: 15 set. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 44. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODVIM: São Paulo: Malheiros, 2020.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Evolução de direito ambiental no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 fev. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52536&seo=1>. Acesso em: 27 jul. 2020.

NORMA BRASILEIRA. ABNT NBR ISO 14001. Segunda Edição 31.12.2004. Disponível em: <http://abnt.org.br/PAGINAMPE/noticias/218-abnt-nbr-iso-14001-2015-sistemas-de-gest%C3%A3o-ambiental-%E2%80%94-requisitos-com-orienta%C3%A7%C3%B5es-para-uso>. Acesso em: 27 jul. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente como um direito humano fundamental**. Migalhas, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI116235,91041O+equilibrio+do+meio+ambiente+como+um+direito+humano+fundamental>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PINHEIRO, Ailk de Souza. Noções gerais sobre os princípios que regem o Direito Ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 jul. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56263&seo=1>. Acesso em: 11 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro, 2005.

ROCHA, Rafael. **Você sabe o que são crimes ambientais?**. Jus Brasil. Publicado em 2018. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627921409/voce-sabe-o-que-sao-crimes-ambientais>. Acesso em: 11 set. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. 1, 2000.

RANGEL, Tauã Lima; SILVA, Daniel Moreira. **O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como paradigma de promoção do holismo ambiental**. Boletim Jurídico, maio 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/3729/o-principio-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-paradigma-promocao-holismo-ambiental#sobre>. Pesquisa realizada em: 06 out. 2020.

SIQUEIRA, Gerlena Maria Santana. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a ordem constitucional ambiental brasileira. **JUS.COM.BR**. Publicado em 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35252/a-importancia-da-constitucionalizacao-do-direito-ambiental>. Acesso em: 12 ago. 2020.

STEINMETZ, W. A. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Romeu Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. – Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivado**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editoras, 2019.

SERRANO, Pablo. **Silêncio, mais clareza das falas e ótima projeção sonora são fundamentais para qualquer templo religioso**. 15 novembro de 2018. Disponível em: <https://portalacustica.info/acustica-em-igrejas-como-obter-qualidade-sonora-e-manter-a-politica-de-boa-vizinhanca/>. Acesso em: 05 out. 2020.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira. Vizinhos barulhentos: o que fazer com eles. **Migalhas**, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307347/vizinhos-barulhentos-o-que-fazer-com-eles>. Acesso em: 15 set. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Fundamentos de direito penal ambiental**. Belo Horizonte: Del-Rey. 2015.

SILVA, José de Castro. **Conflitos constitucionais entre direitos de liberdade religiosa e qualidade do meio ambiente**. Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/50738/R%20-%20E%20-%20JOSE%20DE%20CASTRO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Eliziane Chagas. A dignidade da pessoa humana e a proteção ao meio ambiente. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56506&seo=1>. Acesso em: 11 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil - Vol. Único: Volume único**. 10. ed. Editora Método, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito - primeiras linhas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.